



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271691 - RS (2026/0178530-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ROSELI RITER CLAIN IBING
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI - RS063371
PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND - RS070837
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ART. 1.037, II, DO CPC/2015. TEMA REPETITIVO N. 1.426/STJ. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ERRO OU EQUÍVOCO PATENTE NÃO DEMONSTRADO. DISTINÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I – O ato jurisdicional que determina o sobrestamento do feito, com a devolução dos autos à origem para posterior juízo de conformidade, não possui carga decisória, sendo, portanto, irrecorrível, salvo nas hipóteses de erro ou equívoco patente, devidamente demonstrados.

II – A controvérsia debatida nos autos guarda aderência com a questão submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos no Tema n. 1.426/STJ, porquanto envolve a possibilidade de complementação de valores, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativos à correção monetária, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 810, 1.170 e 1.361.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 em razão do mero não conhecimento ou não provimento do Agravo Interno, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

IV – Agravo Interno não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271691 - RS (2026/0178530-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ROSELI RITER CLAIN IBING
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI - RS063371
PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND - RS070837
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ART. 1.037, II, DO CPC/2015. TEMA REPETITIVO N. 1.426/STJ. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ERRO OU EQUÍVOCO PATENTE NÃO DEMONSTRADO. DISTINÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I – O ato jurisdicional que determina o sobrestamento do feito, com a devolução dos autos à origem para posterior juízo de conformidade, não possui carga decisória, sendo, portanto, irrecorrível, salvo nas hipóteses de erro ou equívoco patente, devidamente demonstrados.

II – A controvérsia debatida nos autos guarda aderência com a questão submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos no Tema n. 1.426/STJ, porquanto envolve a possibilidade de complementação de valores, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativos à correção monetária, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 810, 1.170 e 1.361.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 em razão do mero não conhecimento ou não provimento do Agravo Interno, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

IV – Agravo Interno não conhecido

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ROSELI RITER CLAIN IBING** contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação dos acórdãos dos recursos referentes ao Tema Repetitivo n. 1.426/STJ.

A decisão agravada consignou que a controvérsia dos autos envolve questão jurídica afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos, delimitada nos seguintes termos: “Definir se há possibilidade de complementação de valores no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativos à correção monetária, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 810, 1.170 e 1.361” (fl. 127e).

A Agravante sustenta não haver aderência estrita entre a controvérsia destes autos e aquela submetida ao Tema n. 1.426/STJ.

Afirma que o Recurso Especial não versa propriamente acerca da expedição de precatório complementar, suplementação de valor já requisitado, complementação de depósito insuficiente ou pagamento de saldo posterior à formação de precatório.

Aduz tratar-se de questão logicamente anterior, consistente na ocorrência, ou não, de preclusão quanto ao pedido de aplicação do Tema 810/STF, em cumprimento de sentença no qual o precatório sequer teria sido expedido.

Aponta, por isso, inexistir risco de violação à ordem cronológica dos precatórios, de fracionamento da execução ou de complementação de valor já requisitado.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para afastar a devolução dos autos à origem e a suspensão do feito, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado (fls. 133/140e).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, para que o feito permaneça suspenso até a publicação dos acórdãos dos recursos referentes ao Tema Repetitivo n. 1.426/STJ.

É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o ato jurisdicional que determina o sobrestamento do feito, com a devolução dos autos à origem para posterior juízo de retratação ou conformidade, não possui carga decisória, sendo, portanto, irrecorrível, salvo nas hipóteses de erro ou equívoco patente, devidamente demonstrados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DEVOUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE RÉTRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. DISTINGUISHING. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.

2. “O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível” (AgInt no REsp n. 1.615.887/PR, Primeira Turma, relator Ministro Sérgio Kukina, j. 7.2.2019, DJe 12.2.2019).

3. O presente caso se enquadra na discussão a ser tratada no tema repetitivo 1.033/STJ, sendo cabível a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá promover o juízo de conformação.

4. Agravo interno não conhecido.

(RCD no REsp n. 1.867.745/PE, Primeira Turma, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, j. 3.6.2024, DJe 7.6.2024).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA N. 1.255). DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. *É assente nesta Casa que o ato judicial que determina o sobrestamento do feito “com determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu. Precedentes” (AgInt no REsp n. 1.936.190/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 27.9.2021, DJe 8.10.2021).*
2. *Caso a matéria veiculada no apelo nobre tenha a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a devolução dos autos à origem pode ser feita ainda que não tenha havido simultânea interposição de recurso extraordinário e “independe de determinação de sobrestamento pelo relator do processo no STF”.*
3. *Agravo interno não conhecido.*
(AgInt no REsp n. 2.082.717/RS, Segunda Turma, relator Ministro Teodoro Silva Santos, j. 17.6.2024, DJe 20.6.2024).

A decisão impugnada, portanto, constitui ato de gerenciamento processual, voltado à observância do regime dos precedentes qualificados e à preservação da competência da Corte a qua para, oportunamente, proceder ao juízo de conformidade.

De todo modo, não observo erro ou equívoco patente apto a afastar a orientação jurisprudencial antes reproduzida.

O Tema Repetitivo n. 1.426/STJ possui a seguinte questão submetida a julgamento: “Definir se há possibilidade de complementação de valores no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativos à correção monetária, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 810, 1.170 e 1.361”.

O Recurso Especial interposto nestes autos impugna acórdão que manteve o reconhecimento de preclusão quanto ao pedido de apuração de diferenças de correção monetária decorrentes da substituição da TR pelo IPCA-E, com fundamento no Tema 810/STF, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Embora a Agravante sustente que a matéria devolvida a esta Corte se limita à ocorrência, ou não, de preclusão, tal questão não se apresenta dissociada da controvérsia repetitiva.

A preclusão constitui, justamente, um dos óbices processuais opostos à complementação pretendida, de modo que sua análise integra o exame da possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença para cobrança de diferenças de correção monetária, à luz dos Temas 810, 1.170 e 1.361 do Supremo Tribunal Federal.

Também não procede a alegação de que o caso não envolveria complementação de valores.

O acórdão recorrido consignou que a parte credora concordou com o cálculo que adotou a TR como índice de atualização dos valores e lastreou a expedição da requisição de pequeno valor, reputando preclusa a rediscussão da matéria.

Posteriormente, em juízo de retratação, o Tribunal de origem registrou que a controvérsia originária se refere ao pedido de apuração de diferenças de correção monetária especificamente em relação à requisição de pequeno valor expedida nos autos, destacando, ainda, ter havido o pagamento da RPV.

Nesse cenário, a tese de distinção apresentada no Agravo Interno não evidencia equívoco patente na decisão agravada.

Ao contrário, a pretensão recursal vincula-se à possibilidade de cobrança de diferenças de correção monetária, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 810, 1.170 e 1.361, matéria abrangida pelo Tema Repetitivo n. 1.426/STJ.

Desse modo, a demanda apresentada pela parte recorrente é indissociável da questão jurídica afetada, razão pela qual os autos devem aguardar, na origem, a publicação dos acórdãos dos recursos representativos da controvérsia, para posterior juízo de conformidade.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da penalidade, não se tratando de simples decorrência lógica do não conhecimento ou não provimento do recurso em votação unânime.

No caso, embora não conhecido o Agravo Interno, deixo de aplicar a multa, por não vislumbrar manifesta inadmissibilidade ou improcedência a justificar a sanção processual.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015, e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Agravo Interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.271.691 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0178530-1

Número de Origem:
51393775120248217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSELI RITER CLAIN IBING

ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI - RS063371
PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND - RS070837

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSELI RITER CLAIN IBING

ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI - RS063371
PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND - RS070837

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026